



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.826 - SP (2011/0218212-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A P S
INTERES. : V DE O P E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

- Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos. Nos termos da Súmula 202/STJ, a impetração de segurança em face de ato judicial por terceiro, que não participa da lide, não se condiciona à interposição de recurso, a despeito do disposto pelo art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF.

- A determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos, não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da CEF, isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança.

- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.826 - SP (2011/0218212-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A P S
INTERES. : V DE O P E OUTRO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF/88, em face de decisão proferida pelo TJ/SP.

Mandado de segurança: impetrado pela recorrente, em face de decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - da Comarca de São Paulo, que determinou a penhora de quantias vinculadas ao FGTS de Romildo Adailton Prudente dos Santos, no curso de ação ajuizada por Vinicius de Olivera Prudente e outro, a fim de adimplir prestações alimentícias.

Sustenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 824 do CPC para o sequestro e que os recursos do FGTS são impenhoráveis e apenas podem ser disponibilizados nas hipóteses previstas pela Lei 8.036/90.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal que indeferira a petição inicial, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

Recurso ordinário: assevera que é admissível o mandado de segurança porque se trata de terceiro interessado, e repisa os fundamentos da ação mandamental, a fim de demonstrar a impossibilidade de saque dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do FGTS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.826 - SP (2011/0218212-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A P S
INTERES. : V DE O P E OUTRO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

I - Do cabimento do mandado de segurança

Com efeito, é clara a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, II, ao dispor que é incabível a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial contra a qual seja cabível recurso com efeito suspensivo. Idêntica é a dicção da Súmula 267/STF.

Todavia, nos termos da Súmula 202/STJ, a impetração de segurança em face de ato judicial por terceiro, que não participa da lide, não se condiciona à interposição de recurso.

Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar o mandado de segurança contra ato de Juiz que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos. Isso porque à CEF cabe centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, liberando os valores, de acordo com as hipóteses autorizadoras contidas na referida Lei. Se houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida quanto à liberação de numerário existente nas contas vinculadas, deverá precaver-se da maneira que entender adequada para que posteriormente não seja responsabilizada pela malversação do fundo.

Dessa forma, a legitimidade da CEF para a impetração do mandado de segurança, como terceiro prejudicado, não merece questionamentos, porquanto lhe é conferida a faculdade de se opor às decisões que envolverem discussões a respeito da utilização de valores mantidos em contas vinculados do FGTS.

Irrepreensível, pois, a utilização do mandado de segurança para a defesa do direito que lhe é incumbido por lei tutelar.

II - Do levantamento dos valores mantidos em contas vinculadas ao FGTS.

A jurisprudência do STJ há muito já pacificou entendimento no sentido de que não é taxativo o rol de hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tendo em vista o fim social da norma e as exigências do bem comum a permitir, em casos excepcionais, o levantamento de valores oriundos do aludido Fundo. Dentre vários, citem-se os seguintes precedentes: REsp 719.735/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje de 2/8/2007; REsp 779.063/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 4/6/2007; REsp 698.894/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 18/9/2006.

Em menção expressa à possibilidade de levantar-se da conta vinculada do FGTS do devedor de alimentos valores correspondentes ao respectivo débito alimentar, destaquem-se o REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2010, bem como o MS 26540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008.

Com base nesse panorama, conclui-se que a determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos, não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da recorrente. Isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança.

Assim, muito embora se reconheça o interesse da impetrante, não há direito líquido e certo que ampare a concessão da ordem pretendida.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso ordinário em mandado de segurança, mas LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0218212-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.826 / SP

Números Origem: 1039842020118260000 72163320058260003

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A P S
INTERES. : VDE O P E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.